

21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003848-34.2021.8.19.0008

APELANTE: VÂNIA MORAES DE SOUZA

APELADO 1: BANCO DO BRASIL S A

APELADO 2: COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S A

APELADO 3: BANCO DAYCOVAL S A

APELADO 4: SABEMI SEGURADORA S A

APELADO 5: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. PRETENSÃO DE LIMITAR OS DESCONTOS REFERENTES AOS EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS AO PATAMAR DE 30% DO RENDIMENTO LÍQUIDO DA AUTORA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. AUTORA QUE É PENSIONISTA DE MIITAR DA MARINHA DO BRASIL DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO QUE SEGUEM REGRAMENTO PRÓPRIO, NO CASO, A MP Nº 2215-10/2001. NORMA QUE PERMITE QUE OS RENDIMENTOS SEJAM COMPROMETIDOS EM ATÉ 70%. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível** nº 0003848-34.2021.8.19.0008 originários da 3ª Vara Cível de Belford Roxo.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do

Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **VÂNIA MORAES DE SOUZA** em face de **BANCO DO BRASIL S A** e **OUTROS**, requerendo, em síntese, que os descontos dos empréstimos contraídos com os réus se limitem a 30% da sua remuneração líquida, visto que os contratos de mútuo consomem quantia substancial dos seus vencimentos.

Acórdão, às fls. 80 e seguintes, dando provimento ao recurso da autora para conceder a gratuidade requerida.

A sentença julgou improcedentes os pedidos. Custas e honorários de 10% sobre valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida

Apelação da autora, tempestiva e sob o benefício da gratuidade de justiça, em que requer a limitação dos descontos relativos aos empréstimos ao patamar de 30% da remuneração líquida, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana. Alega a impossibilidade de pagamento das dívidas sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

As contrarrazões prestigiam o julgado combatido (fls. 893/97, 909/910, 912/921).

É o relatório.



A controvérsia deriva de demanda em que a parte autora pretende a limitação dos descontos referentes aos empréstimos contraídos ao patamar de 30% do rendimento líquido da autora.

Com efeito, a sentença que julgou improcedente o pedido merece ser mantida, porquanto prolatada com base na norma jurídica que se aplica ao caso e em harmonia com a jurisprudência dominante.

A autora é pensionista de militar da Marinha do Brasil e se submete a regramento especial, que autoriza o comprometimento de até 70% da remuneração ou proventos a título de empréstimo consignado, como a respeito é o teor do artigo 14, §3º, da MP 2.215- 10/2001:

“Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos”.

No caso dos autos, a margem utilizada não atingiu o percentual máximo de desconto permitido na lei de regência, tendo em vista que os descontos totais em seu contracheque, que vão além dos relativos aos

pactos firmados com os réus, comprometem, aproximadamente, 60,33% de seu benefício.

Destaque-se, ainda, que resta à demandante o valor líquido de R\$ 5.259,16, valor muito superior ao patamar de mínimo existencial a que alude o art. 3º do Decreto Executivo 11.150/22.

Tal circunstância inviabiliza o pleito autoral de limitação dos descontos ao percentual de 30% dos vencimentos, como a respeito é a jurisprudência desta Corte, com destaque para os arestos deste órgão fracionário:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO FAZER. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM 30% DA REMUNERAÇÃO. PENSIONISTA DAS FORÇAS ARMADAS. TEMA REPETITIVO 1.286 DO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DESCONTOS QUE RESPEITAM AS LIMITAÇÕES PREVISTAS NAS LEGISLAÇÕES DE REGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

1. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer visando limitar os descontos de empréstimos consignados no contracheque do autor, militar das forças armadas, a 30% (trinta por cento) de sua remuneração. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora.

2. Submetido a julgamento na sistemática de Recursos Repetitivos, Tema nº 1.286, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que "A partir de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, aplica-se aos militares das Forças Armadas um segundo limite para as consignações autorizadas em favor de terceiros, observadas as especificações do art. 2º da Lei n. 14.509/2022. Esse novo teto de descontos autorizados em favor de terceiros é aplicável visto que "leis ou regulamentos específicos não definirem" outro percentual (art. 3º, I, da Lei n. 14.509/2022). Em consequência, passa a existir duplo limite - 70% (setenta por cento) para a soma dos descontos obrigatórios e autorizados e 45% (quarenta e cinco por cento) para as consignações autorizadas em favor de terceiros, observadas as especificações do art. 2º da Lei n. 14.509/2022"

3. No caso dos autos, observa-se que os contratos de empréstimo celebrados entre a autora e os réus foram realizados após 04/08/2022, submetendo-se ao limite para consignações autorizadas em favor de terceiros previsto da Medida Provisória nº 1.132/2022, convertida em Lei nº 14.509/2022, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo retromencionado.

4. Pela análise do único contracheque acostado aos autos pela demandante, verifica-se que os descontos efetuados pelos réus não ultrapassam o limite previsto na lei de regência.

5. Note-se que o valor líquido recebido pela demandante, após os descontos obrigatórios e facultativos, representa mais de 30% (trinta por cento) da remuneração bruta do demandante, respeitando-se também a limitação prevista no art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

6. Por isso, tem-se que os descontos efetuados no contracheque da demandante respeitam as limitações previstas nas leis de regência para militares das forças armadas, revelando-se que o pleito autoral não merece acolhimento.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0874734-75.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 03/12/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PENSIONISTA DE MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. INCIDÊNCIA DO TEMA 1286 DO STJ. APLICABILIDADE DA MP 2.215-10/2001. PEDIDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO JULGAR O TEMA 1286 (RESP 2.145.185/RJ E 2.145.550/RJ), FIRMOU A TESE DE QUE, PARA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS FIRMADOS ANTES DE 04/08/2022, NÃO SE APLICA LIMITE ESPECÍFICO PARA CONSIGNAÇÕES AUTORIZADAS EM FAVOR DE TERCEIROS, DEVENDO SER OBSERVADO APENAS QUE O MILITAR NÃO PODE RECEBER QUANTIA INFERIOR A 30% DE SUA REMUNERAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 14, PARÁGRAFO 3º, DA MP 2.215-10/2001. O LIMITE DE 70% DA REMUNERAÇÃO BRUTA, PREVISTO PARA OS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS, PREVALECE SOBRE A NORMA GERAL DA

LEI Nº 10.820/2003, AFASTANDO A LIMITAÇÃO DE 30% PARA EMPRÉSTIMOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.509/2022. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADOS EM DATA ANTERIOR AO MARCO TEMPORAL DE 04/08/2022, ENQUADRANDO-SE, PORTANTO, NA HIPÓTESE REGIDA PELO TEMA 1286 DO STJ. NÃO HÁ NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE DESCONTOS QUE ULTRAPASSEM O LIMITE LEGAL DE 70% DA REMUNERAÇÃO BRUTA DA AUTORS, NEM DE VIOLAÇÃO À REGRA DO MÍNIMO DE 30% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA, DE MODO QUE NÃO SE VERIFICA PRÁTICA ABUSIVA OU ILICITUDE POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RÉS. A SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.509/2022, QUE INSTITUIU LIMITES ESPECÍFICOS PARA CONSIGNAÇÕES EM FAVOR DE TERCEIROS, SOMENTE SE APLICA AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS SUA VIGÊNCIA, NÃO RETROAGINDO AOS ANTERIORES. RECURSO PROVIDO.

(0015644-95.2021.8.19.0210 - APELAÇÃO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 01/07/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória objetivando a autora a limitação dos descontos relativos aos empréstimos contratados em 30% de seus rendimentos. Contratos de empréstimos em folha de pagamento de pensionista de Militar da Marinha do Brasil. Sentença de improcedência. Legislação específica. Aplicabilidade da Medida Provisória nº 2215-10/2001. Norma específica sobre o limite máximo para descontos sobre a remuneração de Militares das Forças Armadas. A margem para empréstimo consignado é superior àquela praticada para os demais servidores e o público em geral, podendo alcançar a ordem de 70% da remuneração percebida. Precedentes do Egrégio STJ e desta Corte. Descontos em contracheque que perfazem 58,76% dos rendimentos líquidos, dentro do limite legal. Inexistência de irregularidade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (0811561-90.2022.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 02/06/2026 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL))

Isso posto, VOTO no sentido de **conhecer e negar provimento ao recurso**. Por força do artigo 85, §11, do CPC/15, majoro os honorários advocatícios para 11% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça concedida à autora/apelante.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RELATOR
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO